|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** |  |
| **INTERESSADO** | CEP |
| **ASSUNTO** | Apuração de casos envolvendo pessoas jurídicas e sociedades não personalizadas.  |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 128/2020 – CEP-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida extraordinariamente no dia 08 de dezembro de 2020, com participação virtual (à distância) dos (as) conselheiros (as), nos termos do item 4 da Deliberação Plenária nº 489, de 17 de abril de 2020, c/c o §3º do artigo 107 do Regimento Interno, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a necessidade de consolidação de entendimentos para a atuação assertiva da Fiscalização em ações que envolvem “pessoas jurídicas” (empresa com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) ou “sociedades não personalizadas” (utilização de nome fantasia, sem a formalização);

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro 1980, a qual dispõe em seu art. 1º que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Considerando que a Resolução nº 51 do CAU/BR, a qual dispõe sobre as atividades privativas dos arquitetos e urbanistas, é aplicável apenas aos arquitetos e urbanistas em Santa Catarina e não pode limitar a atuação de engenheiros e agrônomos, conforme julgamento da ação civil pública (nº 5015134-10.2013.4.04.7200), transitada em julgado.

Considerando as principais infrações aplicáveis às pessoas jurídicas capituladas na Resolução nº 22 do CAU/BR:

“(...)

X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas; (...)

XI – Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho; (...)

XII – Pessoa jurídica registrada no CAU, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho;

(...)”

Considerando o fato gerador “uso indevido das designações ‘arquitetura’ e/ou ‘urbanismo’ “ disponível no Sistema de Informação do CAU (SICCAU), cujo embasamento legal está capitulado no Art .11 da Lei nº 12.378/2010;

Considerando a inexistência de infração por exercício ilegal de pessoa jurídica em normativo vigente (Resolução nº 22 do CAU/BR) da fiscalização;

Considerando que as infrações capituladas nos incisos X, XI, XII da Resolução nº 22 do CAU/BR pressupõe a comprovação de exercício de atividade técnica e que a não apresentação de indícios de exercício nos processos de fiscalização resultaram em arquivamento destes quando julgados pelo CAU/BR;

Considerando os itens da deliberação nº122/2020 da CEP do CAU/SC que, entre outras questões, dispõe sobre as condições para registro de pessoas jurídicas que possuem as expressões “arquitetura”, “urbanismo” e “similares” no nome fantasia ou na razão social, na qual solicita-se o entendimento do CAU/BR acerca dos assuntos elencados;

Considerando a impossibilidade de registro de Microempreendedores Individuais (MEIs) no Conselho, conforme consolidou a Deliberação 018/2020 da CEP do CAU/BR;

Considerando que Empresário Individual (EI) não se trata de pessoa jurídica, sendo uma figura jurídica que detém certos contornos de pessoas jurídicas;

Considerando que Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELLI) configura-se como pessoa jurídica típica, elencada no rol das pessoas jurídicas estabelecido pelo art. 44 do Código Civil;

Considerando a competência da CEP CAU/SC, estabelecida no art. 95, VII, alínea c, para propor, apreciar e deliberar, em consonância com os atos já normatizados pelo CAU/BR, sobre os requerimentos de registro de pessoas jurídicas;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1. Por considerar que, tanto para a atuação da fiscalização no que se refere às Pessoas Jurídicas e Sociedades Não Personalizadas bem como para a elaboração do Procedimento Operacional Padronizado relacionado a atuação das figuras acima descritas, serão considerados os seguintes entendimentos:
	1. A obrigação para o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos competentes terá como base a Lei nº 6.839, de 1980, bem como as infrações descritas nos itens XI e XII da Resolução 22 do CAU/BR; sendo necessário que a motivação da ação de fiscalização contenha indícios de oferta ou exercício de atividades técnicas que requeiram um profissional habilitado.
	2. A constatação de oferta de serviço técnico pressupõe a atividade da pessoa jurídica, caracterizando indício de exercício;
	3. A infração “pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo *atividade privativa* de arquitetos e urbanistas” não será fato gerador de processos da fiscalização devido a impossibilidade de aplicação, em Santa Catarina, da resolução nº 51 do CAU/BR. Salvo disposição em contrário.
	4. Para fins de regularização da infração ”ausência de registro no CAU/CREA” será considerada a regularização mediante registro no Conselho Federal dos Técnicos (CFT), visto a criação deste em 26/03/2018, período posterior a criação do normativo do CAU/SC; sendo que o registro efetivado em um dos conselhos competentes se entende suficiente para a regularização da infração.
	5. Se a pessoa jurídica ou sociedade não personalizada possuir as expressões *arquitetura/urbanismo/similares* ou se apresenta como *escritório de arquitetura* e **não** fizer a apresentação de um responsável técnico habilitado para a sociedade, será aplicável a infração “exercício ilegal da profissão” para as pessoas físicas que figurem como responsáveis pela empresa, desde que seja vinculado o nexo de causa entre as atividades oferecidas/prestadas e as pessoas físicas envolvidas. Caso não seja possível a identificação dos proprietários a partir de publicações ou divulgação da pessoa jurídica, poderá ser iniciada uma ação em face do proprietário legal, sem prejuízo de aplicação de outras infrações concomitantes.
	6. Que, se a pessoa jurídica ou sociedade não personalizada possuir as expressões arquitetura/urbanismo/similares nos nomes ou se apresentam como escritório de arquitetura e apresente um responsável técnico habilitado para a sociedade, será aplicável a infração “utilização irregular das expressões ‘arquitetura’ e/ou ‘urbanismo’”, sem prejuízo de aplicação de outras infrações concomitantes.
	7. Que, para a capitulação da infração “utilização irregular das expressões ‘arquitetura’ e/ou ‘urbanismo’” **não** é necessária a confirmação, por parte da equipe de fiscalização, de indícios de oferta ou exercício de atividade técnica, com base na redação do artigo 11 da lei 12.378/2010;
	8. Considerando que a infração “*utilização irregular das expressões ‘arquitetura’ ou ‘urbanismo’ na razão social ou no nome fantasia*” também será aplicada no caso de pessoas jurídicas constituídas que não tenham as expressões citadas nos nomes indicados no cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Contrato social, porém apresentem-se à sociedade com uma das expressões (ou similares) junto ao nome em redes sociais, sítios eletrônicos, peças de publicidade, entre outros, conforme dispõe a Deliberação nº 122/2020;
	9. Em relação às pessoas jurídicas de natureza individual (MEI / Empresário Individual / EIRELLI), a única que poderá ser obrigada ao registro no Conselho é a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELLI);
	10. Denúncias envolvendo questões éticas em face de Pessoa Jurídica serão encaminhadas para análise e providências da Comissão de Ética e Disciplina (CED – CAU/SC) quando:
		1. Pessoa Jurídica registrada no CAU, na qual o conteúdo poderá recair, a julgamento da comissão, aos profissional(is) registrados(s) como responsável(is) técnico(s) , ou
		2. Pessoa Jurídica, ainda que não registrada no CAU, na qual seja identificado responsável legal arquiteto e urbanista;
		3. Sociedade Não Personificada para qual seja identificado responsável arquiteto e urbanista;
2. Por considerar que se configuram como indícios de exercício:
	1. Sítio(s) eletrônico(s) (sites, redes sociais, redes corporativas) que contenha(m) oferta ou indício de exercício de atividade técnica na qual se possa verificar atualização de publicações, ou outro indício de utilização do mesmo por parte da empresa, em período de até um ano anterior à data de apuração do conteúdo.
	2. Existência de, ao menos, três RRTs/ARTs na qual a empresa ou seu representante conste como contratante no período de até um ano da data de apuração do conteúdo.
	3. Placas de obras, publicidade em revista, outdoors, folders, e outros meios na qual se possa verificar atualização ou data de publicação em período de até um ano anterior à data de apuração;
	4. Outras formas de constatação de indícios de exercício de atividades técnicas verificadas pela equipe de fiscalização ou instruídas em denúncias devidamente identificadas, como por exemplo, conversa realizada por aplicativo de mensagens na qual obteve-se a confirmação da empresa, registro de conversa por telefone associado a algum dos demais itens elencados e outros;
3. Para fins de aplicação do item 2 desta deliberação, consideram-se indícios de atuação de forma isolada ou em conjunto, devendo o fiscal relatar no processo. Nos casos em que o fiscal considerar pertinente, ainda que não atenda aos requisitos, poderá emitir a Notificação Preventiva, sendo que para tramitação para Auto de Infração é necessário ao menos o atendimento a um destes critérios listados acima; quando não houver, deverá tramitar a Notificação Preventiva para arquivamento.
4. Por considerar que, diante do encaminhamento Deliberação nº 122/2020 da CEP do CAU/SC ao CAU/BR, a qual buscar harmonizar os entendimentos dispostos no Artigo 11 Lei 12.378/2010 e na Resolução nº 28, o Procedimento Operacional Padronizado será atualizado assim que houver uma resposta do CAU/BR.
	1. Por definir que os documentos da fiscalização cujo fato gerador esteja capitulado no art. 11 da Lei nº 12.378/2010 poderão ter seus prazos suspensos enquanto não houver um retorno por parte do CAU/BR.
5. Por definir que, a partir do momento que identificada a necessidade de registro nos Conselhos e o registro venha a ocorrer no CAU, a pessoa jurídica deverá fazer as adequações necessárias para atender os requisitos dispostos na Resolução nº 28 e demais normativos correlatos, podendo ter o prazo de regularização ampliado para realização das adequações necessárias.
6. Os entendimentos consolidados nessa deliberação serão aplicados tanto para novas apurações quanto para casos que se encontram em andamento.
7. Esta deliberação deverá ser atualizada à luz da nova resolução que trata dos ritos da fiscalização antes que da entrada em vigor da referida resolução.
8. Por encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

\* Atesta a veracidade das informações nos termos do item 5.1. da Deliberação CD nº 28/2020 do CAU/SC e do item 5.1. da Deliberação Plenária nº 489/2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Antonio Couto Nunes

Assessor Especial da Presidência

**5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro (representação)** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Everson Martins (Coordenador) | X |  |  |  |
| Patrícia Figueiredo Sarquis Herden |  |  |  | X |
| Juliana Cordula Dreher De Andrade | X |  |  |  |
| Felipe Braibante Kaspary | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação** |
| **Reunião:** 5ª Reunião Extraordinária de 2020. |
| **Data:** 08/12/2020**Matéria em votação:** Apuração de casos envolvendo pessoas jurídicas e sociedades não personalizadas. |
| **Resultado da votação: Sim** (03) **Não** (00) **Abstenções** (0) **Ausências** (01) **Total** (04) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Estefânia Oliveira | **Presidente da Reunião:** Everson Martins |